



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI COMPLEMENTAR nº 109, DE 29 DE JUNHO DE 2.005

Disciplina a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

LUCIANA MARIA RETZ, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI :

ART. 1º – A contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, será feita na forma prevista nesta lei.

ART. 2º – A admissão de pessoal por prazo determinado deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo nos casos de comprovada emergência que impeça sua realização, e será iniciada por proposta devidamente justificada, da qual constará obrigatoriamente síntese da função a ser desempenhada pelo contratado e salário sugerido.

§ 1º – Havendo candidatos aprovados em concurso público dentro do prazo de validade e existindo relação entre o trabalho objeto do contrato temporário e a habilitação exigida no concurso, estes serão convocados pela ordem de classificação.

§ 2º – Qualquer que seja a decisão do candidato convocado na forma prevista pelo parágrafo anterior, a ordem de classificação do concurso permanecerá inalterada, face à transitoriedade de contrato temporário.

ART. 3º – Na impossibilidade de realização de processo seletivo, a proposta de contratação deverá ser instruída com cópias reprográficas da cédula de identidade, de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda-CPF, títulos científicos ou profissionais, ou *curriculum vitae*, os quais deverão comprovar a habilitação ou experiência necessária ao desempenho da função e recomendar a contratação.

ART. 4º – Para participar do processo seletivo e assumir o exercício, o contratado deverá comprovar:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) ter 18 (dezoito) anos completos;
- c) estar em dia com as obrigações do serviço militar e no gozo dos direitos políticos;
- d) gozar de boa saúde física e mental;
- e) possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- f) atender às condições prescritas em lei ou decreto para exercício da função.

ART. 5º – As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

CAPITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ART. 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins desta Lei a ocorrência de casos de calamidade pública comprovada, combate a surtos endêmicos e epidemias e acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, dentre outros, tais como:

- I – assistência a situação de calamidade pública, devidamente reconhecida;
- II – campanhas de saúde pública;
- III – combate a surtos endêmicos e epidemias;
- IV – contratação de professor substituto e professor eventual;
- V – cumprimento de convênios, acordos ou ajustes com outras esferas de governo;
- VI – manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência do afastamento de servidor público, motivado por exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença de concessão obrigatória;
- VII – atividades de vigilância e inspeção relacionadas à agropecuária local, para atendimento a situações emergenciais;
- VIII – administração de consórcios autorizados por lei.

ART. 7º – Consideram-se serviços e caráter temporário:

- a) o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecido em regime de parceria com o Governo do Estado ou a União;
- b) o trabalho prestado na administração de consórcios dos quais o Município faça parte mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

ART. 8º – O prazo pelo qual vigorará o contrato temporário será estabelecido por estimativa dotada da maior precisão possível, compatível em cada situação, observados os seguintes prazos máximos:

- I – até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, se devidamente comprovada a necessidade nos casos dos incs. I, II, III e VII do art. 6º;
- II – até 6 (seis) meses, nos casos do inc. VI do art. 6º;
- III – até que haja contemplação do período de substituição ou findo o ano letivo, no caso do inc. IV do art. 6º;
- IV – até 12 (doze) meses, nos casos dos incs. V e VIII do art. 6º.

§ 1º - As contratações de que trata o inc. V do art. 6º poderão ser prorrogadas ou renovadas até o limite estabelecido para o cumprimento de convênios, acordos ou ajustes com outras esferas de governo, respeitando ao limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses e desde que haja repasses de recursos financeiros necessários;

§ 2º - No caso de afastamento do servidor por licença de concessão obrigatória, prevista no item VI do art. 6º, o contrato poderá ser prorrogado até o retorno do servidor licenciado ou realização de concurso público, conforme o caso, respeitando-se o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

§ 3º- No caso do inciso VII do artigo 6º, o contrato poderá ser objeto de prorrogações, desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 4º- No caso do inciso VIII do artigo 6º, enquanto perdurar a responsabilidade do Município na administração do consórcio, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPITULO IV DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 9º- A remuneração de pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior aos valores constantes do Quadro de Cargos, Referências e Valores do Órgão contratante, levando-se em consideração a equiparação de funções e atividades iguais ou semelhantes.

Parágrafo único- Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

CAPITULO V DAS PROIBIÇÕES E DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 10- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I- Ser nomeado ou designado, durante a vigência do contrato, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido pelo menos seis meses do contrato anterior.

ARTIGO 11- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância administrativa que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado uma única vez por igual período, se necessário, mediante pedido fundamentado, e assegurada ampla defesa.

CAPITULO VI DA EXTINÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO

ARTIGO 12- O contrato temporário firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- III- pela execução antecipada do objeto do contrato;
- IV- por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
- V- quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço;
- VI- quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

VII- quando não aprovado em concurso público realizado para preenchimento de cargo criado para suprir necessidade da Administração, relacionada com a ocupação que vinha desempenhando.

§ 1º- A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e IV, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

§ 2º- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, salvo na hipótese prevista pelo inciso V, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato;

§ 3º- A insuficiência de desempenho será apurada na forma da legislação em vigor.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 13- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

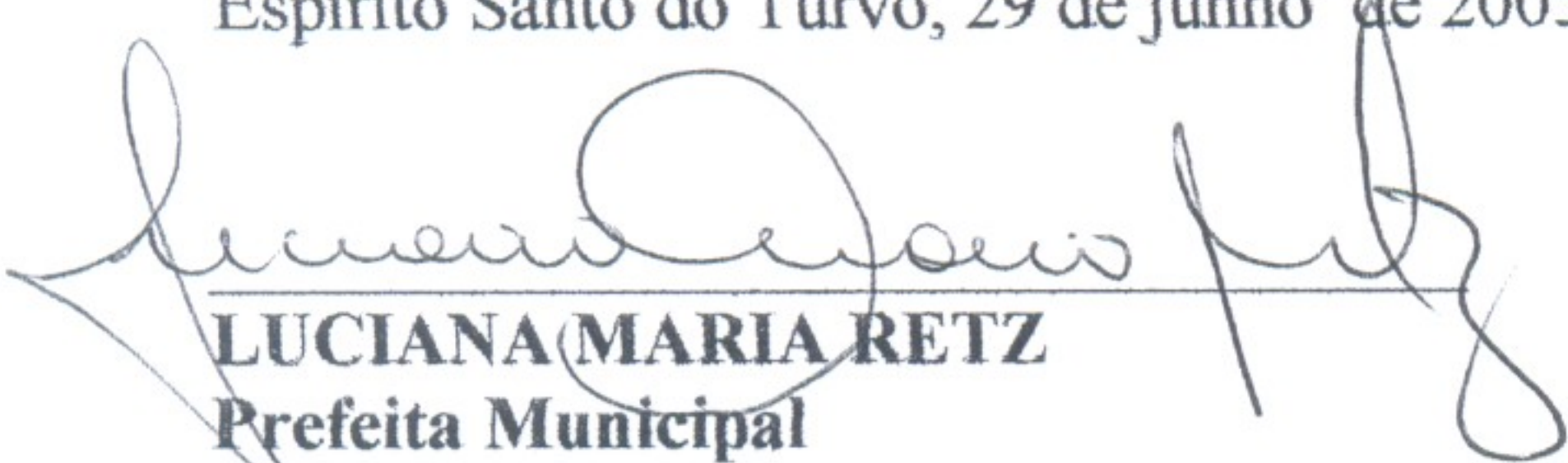
ARTIGO 14- É vedada a transferência do contratado para trabalho em órgão ou entidade diversa daquele para o qual foi admitido.

ARTIGO 15- Aplica-se aos contratados na forma prevista por esta lei, as disposições do Decreto Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a CLT-Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Espírito Santo do Turvo, 29 de junho de 2005.


LUCIANA MARIA RETZ
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº

109, fls. 31, Livro nº 001